



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001743/95-51
Recurso nº. : 10.150
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ELOI DORNELES DA SILVA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.304

IRPF - RENDIMENTOS DE FUNDOS DE PENSÃO - A imunidade tributária de fundo de pensão torna tributáveis, por essa mesma razão, os rendimentos dele recebidos, mesmo nas parcelas correspondentes às contribuições cujos ônus seja do participante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELOI DORNELES DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001743/95-51
Acórdão nº. : 104-15.304
Recurso nº. : 10.150
Recorrente : ELOI DORNELES DA SILVA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou procedente a exação de fls. 26, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1994, período base de 1993. Decorreu da glosa de rendimentos declarados como isentos, recebidos de Fundo de Pensão que, por decisão judicial foi declarado imune do imposto de renda.

Em consequência, foi emitida a notificação eletrônica de fls. 11, sendo-lhe exigido o imposto de 1.798,17 UFIR, acrescido da multa de ofício de 899,09 UFIR, ao invés do imposto a restituir declarado de 1.185,63 UFIR (fls. 21).

Ao impugnar o feito o contribuinte alega que ser o benefício enquadrado no artigo 6º, VIII, da Lei nº 7.713/88, eis que, sobre ele recaíram os ônus de 1/3 das contribuições e, sendo a entidade imune, por decisão judicial juntada aos autos, não poderia haver incidência do imposto sobre rendimentos e ganhos de capital por ela obtidos, os quais, por ficção jurídica equívalem, ante a imunidade, pela sua não existência (SIC!).

Finalmente que, em ocorrendo a tributação pretendida sobre a parcela de 1/3 dos proventos, estaria caracterizada a bi-tributação. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001743/95-51
Acórdão nº. : 104-15.304

"Last but not least", insurge-se contra a multa lançada a qual, a seu entendimento é indevida, não tendo ocorrido infração que justificasse a penalidade. Acrescenta que, se procedente a tributação a diferença de imposto a pagar e multa calculadas na notificação, provocariam indevido saldo de imposto a pagar e de multa, esta inclusive sobre valores retidos na fonte.

A autoridade monocrática, face ao artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, encaminha o feito à DRF em Florianópolis para a retificação do lançamento, mediante imposição da multa prevista no artigo citado, nele consignada com a redução de que trata o artigo 6º do mesmo diploma legal.

Em nova impugnação o sujeito passivo reitera os argumentos impugnatórios.

No decisório recorrido a autoridade "a quo" mantém parcialmente o lançamento retificado, cancelando o anterior, sob os fundamentos do artigo 6º, VIII, b, da Lei nº 7.713/88, artigo 111 do C.T.N. e, quanto à multa, artigos 889 e 992 do RIR/94.

Na peça recursal o sujeito passivo reproduz os argumentos impugnatórios.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu arrazoadado, propõe a manutenção da exigência, conforme decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001743/95-51
Acórdão nº. : 104-15.304

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em relação à pretendida isenção de rendimentos recebidos de entidade de previdência privada imune, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenham sido do participante, nada a acrescentar ao decisório recorrido.

De fato, se a entidade de previdência é imune por decisão judicial, evidentemente que os rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos não sofreram quaisquer retenções na fonte.

O que implica dizer que, para o contribuinte, a condição estabelecida no artigo 6º, VIII, b, "in fine", da Lei nº 7.713/88, não se materializa. Isto é, os benefícios que venha a receber da entidade, ainda que atinentes à sua parcela de contribuição sujeitam-se à tributação na declaração.

Quanto à multa, a alegação do sujeito passivo colide com expressa prescrição do C.T.N., artigo 136: a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

No caso em lide, apesar de o sujeito passivo haver recebido da fonte pagadora o documento de fls. 19, indicando como tributáveis, inclusive com imposto de renda na fonte, os rendimentos de complementação de aposentadoria de fls. 19:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001743/95-51
Acórdão nº. : 104-15.304

- no Quadro 01 de sua declaração de rendimentos - Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, indicou tão somente 2/3 do rendimento recebido e o restante no Quadro 03, como rendimentos isentos (fls. 22);

- por sua vez, o imposto retido na fonte, em sua totalidade foi deduzido do imposto apurado na declaração (fls. 14).

Inequívoco que, com os documentos que dispunha em mãos, laborou declaração inexata ao identificar a fonte pagadora e o respectivo rendimento.

Por fim, correta a retificação do saldo de imposto a pagar, levada a efeito na decisão recorrida. Porquanto, INCOMPREENSÍVEL e INACEITÁVEL em processamento eletrônico de dados que, de um imposto apurado de 4.692,86 UFIR e imposto antecipado na fonte de 3.289,90, valores consignados na notificação, resulte um saldo de imposto a pagar de 1.798,17 UFIR(???). Qualquer iniciante em matemática sabe que a diferença entre 4.692,86 e 3.289,90 é de 1.402,96. Nunca, 1.798,17!

Isto posto, por lhe faltar legalidade objetiva, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES